



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.254 - RS (2015/0260490-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RICARDO ALFREDO SCHROEDER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. TRABALHO DO CONDENADO. REGIME ABERTO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o sentenciado que cumpre pena em regime aberto não tem direito à remição pelo trabalho, nos termos do art. 126 da LEP, sendo o benefício, ora pretendido, aplicável somente aos condenados que se encontrem no modo fechado ou semiaberto.

2. Eventual análise por esta Corte Superior de Justiça de alegadas violações à Constituição Federal se daria em indevida usurpação da competência do Pretório Excelso, razão pela qual não podem ser conhecidas nesta via.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.254 - RS (2015/0260490-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RICARDO ALFREDO SCHROEDER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO ALFREDO SCHROEDER contra a decisão monocrática de fls. 123/125, por meio da qual, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, foi provido o apelo especial do Ministério Público, determinando-se o afastamento do benefício da remição da pena pelo trabalho atinente ao período de cumprimento no regime aberto.

Ressalta o agravante, representado pela Defensoria Pública da União, que não haveria no art. 126 da LEP qualquer vedação ao cômputo dos dias trabalhados para fins de remição ao apenado que cumpre pena em regime aberto.

Alega que as instâncias ordinárias teriam interpretado a lei de forma ampliativa e que entendimento diverso violaria o princípio da isonomia.

Requer a reconsideração da decisão objurgada, ou o provimento do agravo para que seja restabelecida a decisão que concedeu o benefício da remição, por trabalho, de 23 dias de pena ao condenado em regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.254 - RS (2015/0260490-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal estadual manteve a decisão que concedeu o benefício da remição, por trabalho, de 23 dias de pena ao condenado em regime aberto, sob os seguintes fundamentos:

Pois bem. A questão suscitada pelo agravante se dá em torno da disposição legal existente na Lei de Execução Penal a respeito da remição por trabalho ou estudo - art. 126, §6º.

Ainda que o artigo 126 da LEP' seja claro ao permitir a remição de pena apenas para condenados nos regimes fechado e semiaberto, cumpre destacar que os argumentos trazidos pelo Juízo a quo - 'Demais disso, vislumbra-se no trabalho um dos poucos caminhos para a ressocialização dos apenados. diante da precariedade de estrutura dos estabelecimentos penais, sendo mais adequado e proveitoso aos fins da pena o exercício do labor ao invés do ócio. Chega-se ao absurdo de alguns apenados não quererem a progressão para o regime aberto, preferindo ficar no semiaberto para não perder a remissão (sic) decorrente do trabalho. Nisso não há razoabilidade.'-, são extremamente relevantes, visto que se trata da realidade apresentada pelos próprios apenados, que preferem permanecer em regime mais gravoso, justamente objetivando o cumprimento mais rápido da pena, de forma a realizar trabalhos internos e externos, para alcançar a remição da pena. Ademais, importa ainda destacar, que inexistente qualquer vedação legal expressa acerca da concessão da remição no regime aberto.

Lado outro, existindo a possibilidade de condenados nos regimes fechado e semiaberto de remir suas penas, não vejo óbice para remição daqueles que se encontram no regime mais brando, pois interpretação diversa fere o princípio da isonomia. A propósito, o objetivo do trabalho realizado pelos apenados, seja ele externo ou interno, é inserir o apenado na sociedade de forma gradativa, não podendo fazer qualquer distinção entre o preso em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Oportuno destacar, conforme se extrai dos autos, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquela Comarca, presos dos regimes semiaberto e aberto cumprem suas penas no mesmo espaço físico, inclusive, conforme informações trazidas pelo Juízo a quo, compartilham de beliche. Daí por que deve preponderar o princípio da isonomia, para que não haja flagrante injustiça. Ademais, ainda que a redação do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal seja expressa ao contemplar apenas os apenados dos regimes fechado e semiaberto, no caso dos autos o juízo ao analisar o caso concreto, interpretou de forma ampliativa a lei, o que lhe é facultado na medida do possível, amoldando-la aos apenados que se encontrem em regime mais brando. Sendo assim, diante da ausência de vedação legal expressa e com base no princípio da isonomia, é possível deferir a remição pelo trabalho ao preso em regime aberto (fls. 67/68).

Contudo, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Sodalício, visto que o apenado que cumpre pena em regime aberto não tem direito à remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126 da LEP, que autoriza, tão-somente, tal benefício aos condenados que estejam no regime fechado ou semiaberto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. REMIÇÃO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As Turmas especializadas em direito penal desta Corte possuem entendimentos convergentes no sentido de que não é possível a remição da pena pelo trabalho exercido por réu em regime aberto.

2. Não há que se falar em violação ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, pois, por opção do legislador, o instituto da remição é um benefício destinado aos apenados em regime carcerário fechado ou semiaberto, somente sendo possível remir a pena cumprida em regime aberto, nos termos da Lei nº 12.433/2011, pela frequência do condenado a curso de ensino regular ou de educação profissional, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1354316/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2013)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI 7.210/1984 (LEP). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- Nos termos do art. 126 da Lei 7.210/1984 (LEP), "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena".

- Recurso especial provido para afastar o benefício da remição da pena relativo ao período de cumprimento em regime aberto.

(REsp 1354313/RS, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 28/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDENADO EM REGIME ABERTO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o condenado que cumpre pena no regime aberto não tem direito à remição pelo trabalho, conforme dispõe o art. 126 da Lei de Execução Penal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1302399/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2012)

Por fim, eventual análise por este Superior Tribunal de Justiça de alegadas violações à Constituição Federal certamente se daria em indevida usurpação da competência do Pretório Excelso, razão pela qual não podem ser conhecidas nesta via.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 544, § 4º, II, ALÍNEA "B", DO CPC, C.C. O ART. 3º DO CPP. POSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. CRIME DE MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegada violação de dispositivos da Constituição Federal não deve ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 595.323/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO PARA A ACUSAÇÃO (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 196.920/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do agravo regimental e, nesta, **nega-se-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0260490-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.561.254 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000837024 02352828620158217000 70063527824 70065499048 837024

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RICARDO ALFREDO SCHROEDER
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ALFREDO SCHROEDER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.